



# Lei Orgânica do Município de Flora Rica



## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLORA RICA - SP.**

### **TITULO I**

#### **Da Organização Municipal**

### **CAPITULO I**

#### **Do Município**

### **SEÇÃO I**

#### **Dispositivos Gerais**

**ARTIGO 1°** - O Município de Flora Rica, pessoa jurídica de direito publico interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica votada e aprovada por sua Câmara municipal.

**ARTIGO 2°** - São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o legislativo e o Executivo.

**PARAGRAFO ÚNICO** - São símbolos do Município a Bandeira, e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

**ARTIGO 3°** - constituem bens do município todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer titulo lhe pertençam.

**ARTIGO 4°** - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A cidade de Flora Rica, sede do município, será denominada “CIDADE JARDIM” em seu nome fantasia.”

### **CAPITULO II**

#### **Da Competência do Município**

## SEÇÃO I

## Da Competência Privativa

ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga a respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe, privamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- Legislar sobre assunto de interesse local:

II- Suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber:

III- Elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

IV- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V- Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos;

VI- Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VII- Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII- Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

IX- Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X- Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídicos únicos dos serviços dos servidores públicos;

XI- Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII- Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIII- Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes á ordenação do seu território, observada a lei Federal;

XIV- Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV- Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI- Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVII- Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII- Realizar a disposição, o traçado e as demais considerações dos bens públicos de uso comum;

XIX- Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX- Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXI- Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXII- Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXIII- Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV- Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV- Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI- Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII- Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII- Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX- Regularizar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeito ao poder de polícia municipal;

XXX- Prestar assistência nas emergências médico - hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especialização;

XXXI- Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII- Fiscalizar, nos locais de vendas, peso medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII- Dispor sobre o deposito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV- Dispor sobre registro vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias que possam ser portadores e transmissores;

XXXV- Estabelecer e impor penalidades por inflação de suas leis e regulamentos;

XXXVI- Promover os seguintes serviços:

a) Mercados, feiras e matadouros;

b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) Transportes coletivos estritamente municipais;

d) Iluminação pública;

XXXVII- Regularizar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo prazos de atendimento.

PARÁGRAFO 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) Vias de trafego e de passagem de canalizações públicas,

de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) Passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

PARÁGRAFO 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens serviços e instalações municipais.

XXXIX - Promover a proteção contra incêndios das edificações, observada a legislação estadual pertinente e as normas vigentes no Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

## SEÇÃO II

### Da Competência Comum

ARTIGO 6º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de margi-

nalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### SEÇÃO III

#### Da Competência Suplementar

ARTIGO 7º - Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-las à realidade local.

### CAPÍTULO III

#### Das Vedações

ARTIGO 8º - Ao município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter

educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos;

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

c) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

PARÁGRAFO 1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços,



vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

PARÁGRAFO 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimento privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

PARÁGRAFO 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

PARÁGRAFO 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

## TÍTULO II

### Da Organização dos Poderes

## CAPÍTULO I

### Do Poder Legislativo

## SEÇÃO I

### Da Câmara Municipal

ARTIGO 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ARTIGO 10º - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

PARÁGRAFO 1º - São condições de elegibilidade para mandato de Vereador na forma de lei federal;

I - A nacionalidade brasileira;

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos; e
- VII - Ser alfabetizado.

PARÁGRAFO 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição Federal;

ARTIGO 11º - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

PARÁGRAFO 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

PARÁGRAFO 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

PARÁGRAFO 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa,, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV - Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 36, V desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

ARTIGO 12- As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 13 - A sessão legislativa ordinária não será inter-

rompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

ARTIGO 14 - As sessões da Câmara deverão ser realizada em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 35, XII desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

PARÁGRAFO 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ARTIGO 15º - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrario de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotadas em razão de motivo relevante.

ARTIGO 16 - As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Conceder-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.

## SEÇÃO II

### Do Funcionamento da Câmara Municipal

ARTIGO 17 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10(dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a Presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

PARÁGRAFO 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo dentro de 10 (dez) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO 2º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente

empossados.

PARÁGRAFO 3º - Em toda eleição dos membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

PARÁGRAFO 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

PARÁGRAFO 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, do terceiro ano de cada legislatura, far-se-á no decorrer do mês de dezembro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro.

PARÁGRAFO 6º - No ato da posse ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

ARTIGO 18 - O mandato da Mesa será de dois (2) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

AARTIGO 19 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário.

PARÁGRAFO 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

PARÁGRAFO 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

PARÁGRAFO 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

ARTIGO 20 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, para prestar informações de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de comparecimento do Se-

cretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

ARTIGO 21 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ARTIGO 22 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento ao prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

ARTIGO 23 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

ARTIGO 24 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora deste;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno,

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito.

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao tribunal de contas do Estado de São Paulo ou órgão a que for atribuída tal competência.

### SEÇÃO III

#### Das atribuições da Câmara Municipal

ARTIGO 25 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real e de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições e secretários e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

ARTIGO 26 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I - eleger sua mesa;

II - elaborar o Regimento interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguin-

tes preceitos;

a) O parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a meio (0,5), e equivalente a um (1), se superior, a fim de determinar o quociente expresso na primeira parte da presente letra;

b) decorridos o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito..

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar o convenio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretario do Município para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;



XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõe os artigos 37 - inciso XI, 159 - II, 153 - III e parágrafo 2º - I da Constituição Federal, o subsídio dos vereadores e do presidente da câmara, em cada legislatura para subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o subsídios do presidente da câmara serão exatamente o dobro do fixado aos vereadores, por exercer junto ao cargo, função administrativa.

XXI - fixar, observado o que dispõe os artigos 37 - XI, 150 - II, 153 - III e 153, parágrafo 2º - I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

## SEÇÃO IV

### Dos Vereadores

ARTIGO 27 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos;

ARTIGO 28 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Admi-

nistração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo I - IV - e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública direta

ou Indireta do Município, de que seja exonerável “adnutum”, salvo o cargo de Secretário do Municipal, desde que licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de

favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

**ARTIGO 29 - Perderá o mandato o Vereador :**

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou alienatório as instruções vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

**PARÁGRAFO 1° -**Além de outros casos definidos no regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se á incompatível com o decoro - parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a preocupação de vantagens ilícitas ou imorais.

**PARÁGRAFO 2° -** Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria

absoluta, mediante provocação da mesa ou de Partido Político representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO 3° - Nos casos previsto nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Política representando na Casa, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 30 - O vereador poderá licenciar-se;

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.

PARÁGRAFO 1° - Não perderá o mandato, considerado - se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretario Municipal, conforme previsto, no artigo 28, inciso II alínea “a” desta Lei orgânica.

PARÁGRAFO 2° - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III a Câmara poderá determinado o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio - doença ou auxílio especial.

PARÁGRAFO 3° - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de calculo da remuneração dos vereadores.

PARÁGRAFO 4° - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta ( 30) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

PARÁGRAFO 5° - Independente de requerimento considerar-se à como licença o não comparecimento as reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

PARÁGRAFO 6° - Na hipótese do parágrafo 1° - o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

PARÁGRAFO 7° - O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ARTIGO 31 - Dar-se á a convocação do suplente de Vereador

dor nos cargos ou de Licença.

PARÁGRAFO 1° - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de dez (10) dias, no contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

PARÁGRAFO 2° - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V

### Do processo Legislativo

ARTIGO 32 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal:

II - Leis Complementares

III - Leis ordinárias

IV - Leis delegadas

V - Resoluções

VI - Decretos Legislativos.

ARTIGO 33 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

II - do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 1° - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terço dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 2° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo números de ordem.

PARÁGRAFO 3° - A Lei orgânica não poderá ser emendada na vigente de sitio ou de intervenção no município.

ARTIGO 34 - A iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador,

ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do numero de eleitores do Município.

ARTIGO 35 - As Leis complementares somente serão aprovadas se absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VI - Lei orgânica instituidora da guarda - municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

ARTIGO 36 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração,;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto do inciso IV, primeira parte.

ARTIGO 37 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

**ARTIGO 38** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

**PARÁGRAFO 1º** - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias (45) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

**PARÁGRAFO 2º** - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

**PARÁGRAFO 3º** - O prazo do Parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**ARTIGO 39** - Aprovado o projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

**PARÁGRAFO 1º** - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

**PARÁGRAFO 2º** - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

**PARÁGRAFO 3º** - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

**PARÁGRAFO 4º** - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se Vereadores, em escrutínio secreto.

**PARÁGRAFO 5º** - Rejeitado o veto, será o projeto enviado

ao Prefeito para a promulgação.

PARÁGRAFO 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 38 desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do parágrafo 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

ARTIGO 40 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 1º - Os Atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

PARÁGRAFO 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

PARÁGRAFO 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

ARTIGO 41 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 42 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## CAPÍTULO II

### Do Poder Executivo

## Seção I

### Do Prefeito e do Vice Prefeito

ARTIGO 43 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no Parágrafo 1º do artigo 10 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

ARTIGO 44 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

PARÁGRAFO 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os brancos e nulos.

ARTIGO 45 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ARTIGO 46 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

PARÁGRAFO 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

PARÁGRAFO 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ARTIGO 47 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração Mu-



nicipal o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à função de dirigente do legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ARTIGO 48 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo à vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

ARTIGO 49 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito uma única vez, para igual período, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte a sua eleição.

ARTIGO 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

PARÁGRAFO 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo ou em missão de representação do município.

PARÁGRAFO 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando o seu critério a época para usufruir do descanso.

PARÁGRAFO 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, artigo 26 desta Lei Orgânica.

ARTIGO 51 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que, assumir, pela primeira vez o exercício do cargo.

## SEÇÃO II

### Das atribuições do Prefeito

ARTIGO 52 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidades pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ARTIGO 53 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativo;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos Públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores ;

X - enviar á Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento e ao plano plurianual do município e das autarquias;

XI - encaminhar á Câmara, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar a Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades ou dos créditos votados pela câmara;

XVII - colocar à disposição da câmara, dentro de dez (10) dias, de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras; e dos serviços municipais bem assim o programa da administração para o seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante previa autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços

relativos às terras dos município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV - adotar providencias para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido orçamentário.

ARTIGO 54 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, á seus auxiliares, funções administrativa prevista nos incisos IX- XV- e XXIV do artigo 53, desta Lei orgânica.

### SEÇÃO III

#### Da Perda e Extinção Do Mandato

ARTIGO 55 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 67, I, IV e V desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO 1° - E igualmente vedada ao Prefeito e ao vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

PARÁGRAFO 2° - A infringência ao disposto neste artigo e em seu Parágrafo 1° - importará em perda de mandato.

ARTIGO 56 - As incompatibilidade declaradas no artigo 28,

seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

ARTIGO 57 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

PARÁGRAFO Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o tribunal de Justiça do Estado.

ARTIGO 58 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

PARÁGRAFO Único - O Prefeito será julgado pela prática de infração político-administrativas, perante a Câmara.

ARTIGO 59 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10(dez) dias ;

III - infringir as normas dos artigos 28 e 50 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

## SEÇÃO IV

### Dos Auxiliares Diretos Do Prefeito

Artigo 60 - São auxiliares diretos do Prefeito

I - os Secretários Municipais :

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos são livre nomeação e demissão do Prefeito.

ARTIGO 61 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ARTIGO 62 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário.

I - Ser Brasileiro

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de vinte e um anos.

ARTIGO 63 - Além das atribuições fixadas em Lei compete aos Secretários.

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimento oficiais.

PARÁGRAFO 1° - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretários Municipal.

PARÁGRAFO 2° - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

ARTIGO 64 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ARTIGO 65 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo.

## SEÇÃO V

### Da Administração Pública

ARTIGO 66 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também , ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos Brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei:

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de

aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI- É garantido ao servidor público civil à livre associação sindical;

VII- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica;

VIII- A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá de sua admissão;

A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX- A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata esta Lei Orgânica, somente poderão ser fixado ou alterado por Lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X- A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, na inclusão

as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito Municipal;

XI- Os vencimentos dos cargos do poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII- É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécie remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV- O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvo o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, parágrafos 4º, 150, II, 153, parágrafo 2º, I da constituição Federal.

XV- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a)- a de dois cargos de professor

b)- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c)- a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII- a administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorização a instituição de empresa pública, de sociedade econômica mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;



XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitiria as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - As administrações tributárias do município, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente;

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As despesas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ARTIGO 67 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e funcional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO VI

### Dos Servidores Públicos

ARTIGO 68 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

PARÁGRAFO 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

PARÁGRAFO 2º - Os servidores da Municipalidade designados para prestarem serviços junto as Secretarias de Estado Municipalizadas, terão seus vencimentos equiparados com os dos servidores do Estado de acordo com seus cargos e funções.

PARÁGRAFO 3º - Aplica-se a esses servidores os dispostos no artigo 7º, III, VI, VII, VIII, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 4º - Duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultado a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO 5º - Será de um salário mínimo e mais 35% (trinta e cinco por cento) o menor vencimento a ser pago a qualquer funcionário ou servidor municipal.

ARTIGO 69 - O exercício do mandato eleito por servidor público far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1º - O servidor Público eleito para cargo de administração ou representação sindical não poderá ausentar-se da suas funções públicas, sendo considerada licença não remunerada, se o fizer.

PARÁGRAFO 2º - O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

PARÁGRAFO 3º - O servidor ocupante de cargo em sindicato que se ausentar do serviço público por três ou mais dias consecutivos, sem justificar e comprovar a ausência, será esta considerada falta grave para todos os fins de direito, inclusive

para os de rescisão do contrato de trabalho.

**ARTIGO 70** - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17;

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a)- sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se mulher;

b) - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria a as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no caso efetivo em que se deu a aposentadoria o que serviu de referencia para a concessão da pensão.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e créditos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência prevista neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11º - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12º - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13º - Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14º - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social e de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 15º - O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato

de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17º - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § X da Constituição Federal.

§ 21º - A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

ARTIGO 71 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de de-

sempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ARTIGO 72 - Os cargos em comissão existentes no quadro do funcionalismo municipal, só poderão ser preenchidos, preferencialmente, por funcionários ou servidor de carreira.

ARTIGO 73 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

ARTIGO 74 - Os servidores públicos estáveis do Município, desde que tenha completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atitude de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

ARTIGO 75 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenham exercido ou venha exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

ARTIGO 76 - O servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

ARTIGO 77 - O servidor público municipal demitido por ato



administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público com todos os direitos adquiridos.

ARTIGO 78 - A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

ARTIGO 79 - Fica o município encarregado de completar o salário pago pela previdência social, ao funcionário ou servidor afastado de suas funções ou acidente de trabalho, até que esteja apto a assumir suas atividades normais.

ARTIGO 80 - Fica assegurado aos servidores municipais, seis (6) faltas abonadas durante o ano.

## SEÇÃO VII

### Da segurança Pública

ARTIGO 81 - O município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e nos termos do artigo 144, “Caput” da Constituição Federal, em concurso com demais órgãos públicos, a concorrer para a preservação da incolumidade pública e do patrimônio, nos termos da lei complementar.

PARÁGRAFO 1º - Após a Constituição da Guarda Municipal, será ela coordenada e supervisionada pela POLICIA CIVIL, para que seus integrantes em convenio entre o poder público municipal e estadual, gozar de cursos de aperfeiçoamento, aprendizagem para melhor desempenho das funções junto à coletividade local.

a) a guarda municipal poderá ser acionada para auxílio aos fiscais municipais, visando a diminuição da sonegação de tributos.

PARÁGRAFO 2º - A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

PARÁGRAFO 3º - A investidura nos cargos da guarda muni-

cipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

ARTIGO 82 - Para Executar a proteção contra incêndios, o Município poderá criar o Corpo de Bombeiros Municipal ou Voluntário, conforme previsão na lei estadual e respeitada a legislação federal.

### TITULO III

#### Da Organização Administrativa Municipal

### CAPÍTULO I

#### Da Estrutura Administrativa

ARTIGO 83 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

PARÁGRAFO - 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

PARÁGRAFO 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para

exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

PARÁGRAFO 3º - A entidade de que se trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernem-às fundações.

## CAPÍTULO II

### Dos Atos Municipais

#### SEÇÃO I

#### Da Publicidade dos Atos Municipais

ARTIGO 84 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

PARÁGRAFO 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

PARÁGRAFO 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

PARÁGRAFO 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

ARTIGO 85 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior, inclusive, no edifício da Câmara Municipal;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

## SEÇÃO II

### Dos Livros

ARTIGO 86 - O Município manterá os livros que forem necessário ao registro de seus serviços.

PARÁGRAFO 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

PARÁGRAFO 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticado.

## SEÇÃO III

### Dos Atos Administrativos

ARTIGO 87 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediências as seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;  
h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeito externos, não privados da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão, se servidores, para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 66, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

#### SEÇÃO IV

##### Das Proibições

ARTIGO 88 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, não poderão contratar com o Município durante o exercício do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ARTIGO 89 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

#### SEÇÃO V

##### Das Certidões

ARTIGO 90 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoria ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretario municipal, exceto as declaratórias de efeito exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### CAPÍTULO III

#### Dos Bens Municipais

ARTIGO 91 - Cabe ao Prefeito e Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 92 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe de Secretaria a que forem distribuídos.

ARTIGO 93 - Os bens materiais patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventario de todos os bens municipais.

ARTIGO 94 - A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa

e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando moveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ARTIGO 95 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública.

PARÁGRAFO 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

PARÁGRAFO 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 96 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá da previa avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 97 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, refrigerantes e lanches.

ARTIGO 98 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

PARÁGRAFO 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade ao ato, ressalvada a hipótese do Parágrafo 1º do Artigo 94, desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO 2º - A concessão administrativa de bens públi-

co de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

PARÁGRAFO 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através do Decreto.

ARTIGO 99 - Poderá ser cedido a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ARTIGO 100 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## CAPÍTULO IV

### Das Obras e Serviços Municipais

ARTIGO 101 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem previa elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

PARÁGRAFO 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

PARÁGRAFO 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação .



ARTIGO 102 - A permissão de serviço públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

PARÁGRAFO 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões; as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecidos neste artigo.

PARÁGRAFO 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

PARÁGRAFO 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

PARÁGRAFO 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ARTIGO 103 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ARTIGO 104 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

ARTIGO 105 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio, com outros Municípios.

## CAPÍTULO V

### Da Administração Tributária e Financeira

#### SEÇÃO I

#### Dos Tributos Municipais

ARTIGO 106 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

ARTIGO 107 - São de competência do Município os impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão de “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza, e acessão física e de direito reais sobre o imóvel, exceto os de garantia, bem com cessão de direitos a sua aquisição;

III- vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo Diesel e gás de cozinha;

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definido na Lei complementar prevista no Artigo 146 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1° - O imposto previsto no inciso 1° poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

PARÁGRAFO 2° - O imposto previsto no inciso 2° não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em razão de bens ou Direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou Direitos, locação de bens e imóveis ou arrendamento mercantil.

PARÁGRAFO 3° - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos, previstos nos incisos III e IV.

ARTIGO 108 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão de exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos à disposição pelo Município.

ARTIGO 109 - A contribuição poderá ser cobrada dos pro-

priedades de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada beneficiado.

ARTIGO 110 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PRÁGRAFO ÚNICO - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ARTIGO 111 - O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

## SEÇÃO II

### Da Receita e da Despesa

ARTIGO 112 - A receita municipal constitui-se á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, e da utilização de seus bens, serviços atividades e de outros ingressos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O parcelamento de pagamento de tributos municipais, devem ser atualizados de acordo com inflação oficial.

ARTIGO 113 - pertencem ao município :

I- o produto de arrecadação do imposto da União, obre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimento pagos, a qualquer título, pela administração direta autarquia e fundações Municipais.

II- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativa-

mente aos imóveis situados no município;

III- Cinquenta por cento do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território Municipal;

IV- Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

ARTIGO 114 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante de decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficiente ou excedentes.

ARTIGO 115 - nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

PARÁGRAFO 1° - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

PARÁGRAFO 2° - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

ARTIGO 116 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro

ARTIGO 117 - Nenhuma defesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ARTIGO 118 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

ARTIGO 119 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações, e das empresas por ele controladas

serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### SEÇÃO III

#### Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

ARTIGO 120 - A fiscalização financeira do Município será exercida mediante o controle externo e interno.

ARTIGO 121 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentado pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis, por bens e valores públicos;

PARÁGRAFO 1º - Ao Tribunal de Contas compete:

1 - dar parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, devendo concluir pela aprovação ou rejeição;

2 - exercer a auditoria financeira sobre a aplicação de recursos dos vários órgãos da administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

3 - examinar a aplicação de auxílios concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público.

PARÁGRAFO 2º - Para efeitos deste artigo o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e a Câmara apresentadas pela Mesa, devendo estas lhes ser entregues até o dia 1º de março.

ARTIGO 122 - O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e despesa;

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de tra-

balho e da execução orçamentária;

III - verificar os resultados da Administração e a execução dos contratos.

ARTIGO 123 - As contas relativas à aplicação pelos Municípios dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

ARTIGO 124 - O movimento da caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital, afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

ARTIGO 125 - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia vinte, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e Câmara, conforme o caso.

#### SEÇÃO IV

##### Do Orçamento

ARTIGO 126 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ARTIGO 127 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamentos e Finanças, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas Apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

PARÁGRAFO 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apresentadas na forma regimental.

PARÁGRAFO 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem se aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços de dívida, ou III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões, ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de

lei;

PARÁGRAFO 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 128 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

ARTIGO 129 - O prefeito enviará a câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual para o exercício seguinte.

PARÁGRAFO 1º - O não cumprimento do disposto no caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente lei de meios, toman-

do por base a lei orçamentária em vigor.

PARÁGRAFO 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor modificação do Projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

ARTIGO 130 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o Projeto orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo.

ARTIGO 131 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se lhe a atualização dos valores.

ARTIGO 132 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

ARTIGO 133 - O Município, para a execução de Projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ARTIGO 134 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, nas despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ARTIGO 135 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à precisão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

ARTIGO 136 - São vetados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesas ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação dos recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinação pelo artigo 169 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita prevista no Artigo 135, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos eliminados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no artigo 128 desta Lei Orgânica;

XI - a instalação de fundos de qualquer natureza sem previa autorização legislativa;

PARÁGRAFO 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

PARÁGRAFO 2º - Os créditos especiais e extraordinário terão vigência no exercício financeiro subsequente.

PARÁGRAFO 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.;

ARTIGO 137 - Os recursos correspondentes às dotações or-

çamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

**ARTIGO 138** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exercer os limites estabelecidos na lei complementar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

## **TITULO IV**

### **Da Ordem Econômica e Social**

#### **CAPITULO I**

##### **Disposições Gerais**

**ARTIGO 139** - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**ARTIGO 140** - A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

**ARTIGO 141** - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**ARTIGO 142** - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

ARTIGO 143 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

PARÁGRAFO Único - São isentas de impostos às respectivas cooperativas.

ARTIGO 144 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer fiscalizações dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO Único - A fiscalização de que se trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias á apuração de inversões de capital e dos lucros aferidos pela empresas concessionárias.

ARTIGO 145 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## CAPITULO II

### Da previdência e Assistência social

Artigo 146 - O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecido e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 1° - Caberá ao Município promover e executar as obras, que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privativo.

Parágrafo 2° - O plano de assistência social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção

dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Artigo 203 da Constituição Federal.

Artigo 147 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

## TITULO V

### Da Ordem Social

## CAPITULO I

### Disposição Geral

Artigo 148 - Ao Município cumpre assegurar o bem estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

## CAPITULO II

### Da Seguridade Social

## SOCIAL

### Disposição Geral

ARTIGO 149 - O Município garantirá em seu território o planejamento e desenvolvimento de ação que viabilizem no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social, previsto nos Artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

## SEÇÃO II

## Da Saúde

ARTIGO 150 - A saúde é direito de todos e dever do Município, concorrentemente com o Estado.

Parágrafo Único - O poder Público Municipal e Estadual garantirá o direito à saúde mediante:

1- políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos:

2- atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação da saúde.

3- Direito a obtenção de informação e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema:

4- Elaborar e atualizar periodicamente o plano municipal de saúde em termos de prioridade e estratégicas, em consonância com o plano estadual e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal e Saúde.

5- Compatibilizar as normas técnicas de Ministério e Secretaria de Saúde, de acordo com a realidade do Município.

6- Estabelecer plano de execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município.

ARTIGO 151 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matricular de atestado de vacina contra moléstia infecto contagiosas.

ARTIGO 152 - Nos estabelecimentos Público, comerciais e industriais, será exigida a inspeção médica para os trabalhadores com a finalidade de exigir sua sanidade física e mental.

ARTIGO 153 - O Município cuidará de desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

ARTIGO 154 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

ARTIGO 155 - Os conselhos Municipais de saúde que terão sua composição, organização de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os conselhos municipais de que refere o artigo anterior, serão compostos por profissionais da saúde, com residência e domicílio no Município.

ARTIGO 156 - As ações e os serviços de saúde serão executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas municipais, da administração direta e indireta, constituem o sistema único de saúde nos termos da Constituição Federal que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização com direção única no âmbito de cada Município, sob a direção de um profissional de saúde;

II - municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde com estabelecimento em lei dos critérios de repasse das verbas oriundas de esferas federal e estadual;

III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado as diversas realidades epidemiológicas;

IV - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

V - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título;

ARTIGO 157 - Compete ao sistema único de saúde nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - Assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes

da saúde individual e coletiva, mediante especialmente, as ações referentes a:

a) - suplementação alimentar à criança carente;

b) - orientação à criança-escolar portadora de problemas de saúde, quanto ao rendimento escolar, desvios neurológicos e psíquicos;

c) - participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;

III - A colaboração na proteção do meio ambiente incluindo o trabalho, atuando em relação ao processo produtivo para garantir;

a) - o acesso dos trabalhadores às informações referentes às atividades que comportem riscos à saúde e a métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas;

b) - a adoção de medidas preventivas de acidentes, e doenças do trabalho;

IV - a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiências, de caráter regionalizado, descentralizado e hierarquizado em níveis de complexidade crescentes, abrangendo desde a atenção primária, secundária e terciária saúde, até o fornecimento de todos os equipamentos necessários a sua integração social.

ARTIGO 158 - Compete a autoridade do Município de ofício ou mediante denuncia de risco à saúde, proceder a avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providencias para que cessem os motivos que lhes deram causa.

PARÁGRAFO 1º - Em condições de risco grave ou eminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

PARÁGRAFO 2º - O município atuará para garantir a saúde e a segurança dos empregados no ambiente de trabalho.

PARÁGRAFO 3º - Ao município compete ainda às ações referentes a:

- a) - vigilância sanitária;
- b) - vigilância epidemiológica;
- c) - saúde do trabalhador;
- d) - saúde do idoso;
- e) - saúde da mulher;
- f) - saúde da criança e do adolescente;
- g) - saúde dos portadores de deficiência;

### CAPÍTULO III

Da Família, Da Educação, Da Cultura, e Do Desporto.

ARTIGO 159 - O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

PARÁGRAFO 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

PARÁGRAFO 2º - A lei disporá de assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

PARÁGRAFO 3º - Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

PARÁGRAFO 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias, numerosas e sem recursos;

II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros



Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

ARTIGO 160 - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1º - Ao município compete complementar quando necessário a legislação Federal e a estadual sobre a cultura.

PARÁGRAFO 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

PARÁGRAFO 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

PARÁGRAFO 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural os monumentos, a paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

ARTIGO 161 - o dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino

IV - atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

PARÁGRAFO 1º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito é direito subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

PARÁGRAFO 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

PARÁGRAFO 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

ARTIGO 162 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de deficiência escolar.

ARTIGO 163 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

PARÁGRAFO 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina aos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

PARÁGRAFO 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

PARÁGRAFO 3º - O município orientará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

ARTIGO 164 - O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições;

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

ARTIGO 165 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.



Parágrafo 1° - Os recursos de que trata este artigo serão destinados às bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma da lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

ARTIGO 166 - O município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais amadorista, nos termos da Lei, sendo que as amadorista e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalação de propriedade do município.

ARTIGO 167 - O Município manterá professorado Municipal em nível econômico, social e moral à cultura de suas funções.

ARTIGO 168 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

ARTIGO 169 - As atividades culturais do Município a serem definidas em lei, serão ordenadas pelo Conselho Municipal de Cultura, observados os parágrafos 2°, 3° e 4° do Artigo 159, desta Lei Orgânica.

ARTIGO 170 - O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25 % (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante do imposto, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 171- É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso a cultura a educação e ciência.

## CAPITULO IV Da Política Urbana

ARTIGO 172 - A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo público Municipal, conforme diretrizes gerais fixa-

das em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1° - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

Parágrafo 2° - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Parágrafo 3° - As desapropriações de imóveis urbano serão feita com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 173 - O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites, e seu uso da conveniência social.

Parágrafo 1° - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento.

Parágrafo 2° - Poderá também o Município organizar fazendas coletividades ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

ARTIGO 174 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor empregados de serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

ARTIGO 175 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se par sua, moradia ou de sua família, adquiri-se à o domínio , desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1° - O título e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, os a ambos, independentes do estado civil.

Parágrafo 2° - Esse direito não será reconhecida ao mesmo possuidor mais de uma vez.

ARTIGO 176 - Será isento de imposto sobre propriedade

predial e territorial urbana o prédio ou terreno à moradia, não superior a 42m<sup>2</sup> (cinquenta e dois metros quadrados), do proprietário de pequenos recursos, que não possuam outro imóvel.

## CAPITULO V

### Do Meio Ambiente

ARTIGO 177 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1° - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público.

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei,

as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - Preservar os rios e os córregos com nascentes no município, e que atravessam; nascentes de água e terras improdutivas com reflorestamento a ser definido em lei.

PARÁGRAFO 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar a meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

PARÁGRAFO 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais a administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## Disposições Gerais e Transitórias

ARTIGO 178 - Incumbe ao município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrario os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo radio e pela televisão.

ARTIGO 179 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

ARTIGO 180 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ARTIGO 181 - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**PARÁGRADO ÚNICO** - Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou do País.

**ARTIGO 182** - Os cemitérios do município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**ARTIGO 183** - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 137 desta Lei Orgânica é vedado ao município dispendir mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

**ARTIGO 184** - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o Projeto de Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o Projeto de Lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**ARTIGO 185** - As aquisições alienações e contratações realizadas pela administração direta, indireta e fundacional serão precedidas de licitação.

**ARTIGO 186** - As licitações e contratos administrativos serão disciplinados por lei, respeitados as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos, bem como os seguintes preceitos.

I - limites de dispensa e modalidade de licitação fixados em 80% (oitenta por cento) dos adotados pela União, ressalvada a modalidade de Convite que para a sua dispensa tomara-se por base os mesmos valores adotados pela União.

II - publicidade assegurada

a) na concorrência e no concurso pela publicação de notícia resumida de sua abertura, por uma vez, no Diário Oficial do



Estado e na imprensa regional, observado o prazo mínimo de 15 dias para a sessão de abertura;

b) na tomada de preços e no leilão pela afixação de seu edital em local acessível aos interessados, pela publicação da notícia resumida de sua abertura, para uma vez, na imprensa regional, observado o prazo mínimo de 15 dias para sessão de abertura;

c) no convite pelo envio a, no mínimo três interessados do ramo, observado o prazo não inferior a três dias úteis para a sessão de abertura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As entidades indireta e fundacional poderão adotar regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação das normas gerais previstas no Decreto Lei Federal nº 2.300/86 e o disposto neste artigo.

Flora Rica/SP, 05 de abril de 1.990.

3º - Edição.

Presidente: Edimundo Santino dos Santos

Vice Presidente: Alan Gonçalves Moreira

1º Secretário: José Milton de Jesus

2º Secretário: Antonio Lima de Miranda

#### **VEREADORES**

Clóvis Emino Pereira

Edivaldo Alves Brito

Jair Caetano da Silva

João Paulo de Souza

Nilson Pereira da Silva

Flora Rica-SP, maio de 2011.



Diagramação e Impressão:

